



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.066 - RJ (2014/0183504-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CAPOBIANGO FILHO
ADVOGADOS : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.
2. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
3. Hipótese em que a agravante pretende discutir o desacerto do Tribunal de origem na aplicação da Súmula 106/STJ, o que demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.066 - RJ (2014/0183504-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIGUEL CAPOBIANGO FILHO**
ADVOGADOS : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO**
: **RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 275-277, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Ocorre que o Agravante consignou apenas que fosse restaurada a vigência e, portanto, fosse dada a correta aplicação aos dispositivos federais violados, quais sejam, artigos, 535, II, do CPC, 25 e 40 da Lei nº 6.830/1980, bem como fosse aplicada ao caso em tela a súmula 106 do STJ.

Como se verifica nos autos, não há discussão sobre matéria que demande reexame de provas, mas apenas matéria de direito.

Observe-se que a reforma da decisão não demandará a reapreciação do conteúdo fático, ensejando apenas a correta aplicação legal dos dispositivos legais violados.

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.066 - RJ (2014/0183504-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, o acórdão do Tribunal *a quo* consignou (fl. 247, STJ-e):

O lapso temporal transcorrido desde a constituição do crédito tributário e a data em que o executado compareceu espontaneamente para oferecer exceed() de pré-executividade exorbita o quinquênio para que o apelante exija o referido crédito.

O juízo de origem, acertadamente, declarou a consumação do lapso prescricional da pretensão executiva dos créditos tributários, pois decorridos mais de cinco anos da data de sua constituição definitiva.

Conquanto se saiba da prerrogativa de intimação pessoal de que goza a Fazenda Pública nos executivos fiscais, não se pode conceber que não exerça o mínimo de controle sobre seus processos em trâmite, de modo a evitar a prescrição, agindo mais diligentemente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que o quinquênio apenas ocorreu devido a falta de diligência do exequente, não podendo o mesmo se valer disso para sair vitorioso da demanda.

Verificada a inércia por parte do ente público, não se aplica, in casu, a stimula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. O andamento do processo se dá pelo impulso oficial, porém as partes devem colaborar e auxiliar o juízo na marcha processual, culminando, ao final, na satisfação do crédito tributário.

Em hipóteses como a dos presentes autos deve a delonga processual trazer consequências ao Município-exequente, visto que este tem o dever de buscar a efetivação de seus interesses em Juízo, não se coadunando com tal manus a inércia e a omissão daquele.

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ.

(...)

2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/09/2009, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTÊNCIA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA DEMORA NA CITAÇÃO SÚMULA 7/S

TJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia apresentada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C (Recurso Repetitivos), consolidou o entendimento de que somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do art. 174, parágrafo único, do CTN, possuía o efeito de interromper a prescrição, e não o mero despacho que determina a citação.

3. Por sua vez, qualquer análise sobre a alegação de que a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 106/STJ) demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1185905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2010).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0183504-6

AgRg no
AREsp 554.066 / RJ

Números Origem: 01374664919918190001 100102771120113 1374664919918190001 19911200088315
201424557194

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CAPOBIANGO FILHO
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CAPOBIANGO FILHO
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.